

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO CEARÁ, com o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO CEARÁ, por seus representantes legais, resolvem celebrar, com fulcro no Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, obrigando-se da forma abaixo reduzida:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DATA BASE

Fica assegurado que o 1º de Maio é a data base da categoria dos trabalhadores em agências de turismo e similares do Estado do Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva tem abrangência nos limites da representatividade dos sindicatos econômico e profissional, ficando claro o Estado do Ceará.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho normatiza as relações do trabalho entre patrão e trabalhadores nas empresas de turismo, agências de turismo, agências de viagens, locação de carros turísticos, operadores de turismo, escritórios de representação turística, trabalhadores em apoio turístico, stand de informações turísticas e similares no Estado do Ceará.

CLAÚSULA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregados das Empresas de Turismo no Estado do Ceará terão corrigidos os seus salários em Maio de 2006 em 4% (quatro por cento).

CLAÚSULA QUINTA – DO PISO SALARIAL

O salário da categoria fica convencionado entre as partes em quatro pisos, de acordo com os cargos ou profissões:

GRUPOS	CATEGORIAS	VALORES 2005	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALORES ATUAIS
GRUPO I	Office-boy Servente Serviços Gerais	310,00	19,354%	R\$ 370,00
GRUPO II	Auxiliar de Escritório Emissor Nacional Recepcionista Promotor	333,00	15,915%	R\$ 386,00
GRUPO III	Emissor Internacional	378,00	10,582%	R\$ 418,00
GRUPO IV	Gerente Assist. de Venda de Câmbio	420,00	9,523%	R\$ 460,00

CLAUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas após o horário normal de serviço, terão sua remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento).

CLAUSULA SÉTIMA – DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que, na observância fiel e rigorosa do que disciplina o parágrafo segundo do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto pela lei nº 9.601 de 21.08.98, o Comércio de Empresas de Turismo do Ceará adotará o sistema de compensação da hora excedente da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador no exercício de suas funções, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através de concessão de folgas dos trabalhadores dar-se-á considerando para cada hora trabalhada em excesso, uma hora de folga.
- b) 120 dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas, no período, dando-se a compensação, mediante concessão de folgas, impreterivelmente, nos 30 dias subseqüentes.
- c) Na impossibilidade das empresas em cumprirem, nos prazos acima estabelecidos, a compensação através de folga, obrigam-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual de 50% da hora normal, para as horas extraordinárias.
- d) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.

CLAUSULA OITAVA – DO VALE REFEIÇÃO

Recomenda-se às empresas que, nos termos da Lei nº 6321/76, forneçam o vale refeição atendendo ao “Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na garantia do fornecimento de vale refeição dentro do critério da Lei nº 6321/76, Decreto nº 05 de 14.01.91, que regula o PAT, o benefício concedido não constituirá em item de remuneração do empregado ou salário “in natura”.

CLAUSULA NONA – DO DIA DA CATEGORIA

Fica intuído que o dia da categoria dos empregados em turismo será na segunda-feira de Carnaval. Neste dia será considerado feriado, dia em que não trabalharão os empregados em turismo.

CLAUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de rescisão de contrato, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito nos moldes da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas de Turismo do Ceará comprovarão ao Sindicato Laboral a quitação da contribuição assistencial do empregado cujo contrato de trabalho esteja sendo rescindido, por qualquer motivo que seja.

~~18~~

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Com base nas disposições contidas no Art. 8º, inc. IV da Constituição Federal, no Art. 513. alínea “e” da CLT e de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através de recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicado no DJU em 10/08/ 2001 e, ainda cumprindo as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores em Agência de Turismo e Similares do Estado do Ceará, conforme edital publicado no Jornal “O Estado”, do dia 21/04/2006, na pág. 13, cuja Ata encontra-se fixada na sede social, as empresas ficam obrigadas a descontar mensalmente do salário de cada empregado a partir da feitura desta Convenção em 1,5% (um e meio por cento) mensal, para custeio do sistema de saúde do trabalhador, como médico: clínico geral, pediatra, odontologia e fonoaudiologia; assistência jurídica trabalhista; lazer e auxílio funeral, e repassado ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente do piso mínimo da categoria, ou seja o piso de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento em atraso do que trata esta cláusula terá um acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor da mensalidade de cada mês, ou fração de atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que não concordar com o desconto fica obrigado a manifestar a sua oposição até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva, através de carta escrita do próprio punho e entregue no sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As cobranças das contribuições dos trabalhadores em benefícios dos mesmos será feita em conta específica de nº 624-0, Caixa Econômica Federal, Agência nº 0031, em boleto com código de barra do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

À Delegacia Regional do Trabalho caberá a fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho em todos os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DESCONTO NOS SALÁRIOS

É vedado aos empregadores cobrar desconto do empregado em títulos não pagos pelos clientes em cheque que não forem acatados pelo banco, desde que o empregado tenha observado as normas estabelecidas pela empresa para o recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio devido aos empregados terá um acréscimo de 1 (um) dia para cada ano de contrato de trabalho, independente da idade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado que for demitido pela empresa, e que estiver cumprindo o aviso prévio e conseguir outro emprego durante o período do mesmo, será dispensado do trabalho, sem perda da respectiva remuneração somente dos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica assegurado o abono de falta do empregado estudante, nos períodos de prestação de exames vestibulares ou supletivos oficiais que coincidam com o seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO COMPROVANTE DO SALÁRIO

As empresas fornecerão comprovantes de salários aos seus empregados contendo identificação do empregador e do empregado, bem como discriminado os valores pagos, os descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente a previdência social e o recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregador fica obrigado a comunicar ao empregado, por escrito, a sua dispensa, com a expressa menção dos fatos que a determinaram, sob pena de presumir-se que foi sem justa causa. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical profissional cópia do comunicado de dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-lo, salvo se houver conselho paritário da empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS UNIFORMES

Assegura-se o fornecimento de 2 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste, sem descontos nos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias dos empregados não poderão ter início aos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, e impreterivelmente começaram no primeiro dia útil da semana exceto quando as férias se iniciem no dia 1º (primeiro) do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao recebimento de salário igual ao substituído, sem vantagens pessoais deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Fica facultado às Empresas de Turismo fazerem um adiantamento do salário dos empregados no valor de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, por meio de vale ou recibo comum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica acertado entre as partes que, para o controle dos usuários aos benefícios assistenciais dos trabalhadores oferecidos pelo Sindicato Laboral, as empresas de turismo enviarão a este um comunicado na entrada e na saída do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE ESTUDANTE

Fica proibida a exigência de prestação de serviços extraordinários por empregados estudantes, quando prejudicarem o comparecimento destes às aulas, salvo na hipótese de força maior, e dos serviços inadiáveis, na forma da lei.

SINTRAHORTUH – Rua Caubi, 692 – Jardim Petrópolis – Fortaleza – CE
Fone/Fax: (85) 485-5901

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de Fortaleza, Estado do Ceará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

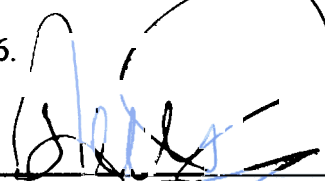
O Sindicato conveniente que transgredir qualquer das cláusulas aqui estipuladas, pagará a parte prejudicada o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso das empresas e empregados o valor pago pelo transgressor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

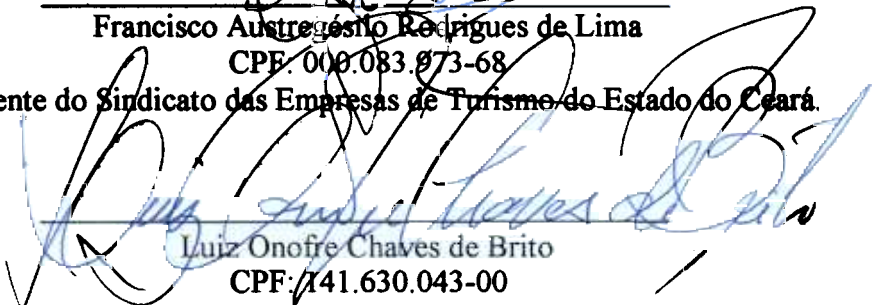
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses.

E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 4 (quatro) vias de igual teor, sendo levado a registro.

Fortaleza (CE), 30 de Abril de 2006.


Francisco Austregésio Rodrigues de Lima
CPF: 000.083.973-68
Presidente do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Ceará.


Luiz Onofre Chaves de Brito
CPF: 741.630.043-00
Presidente do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, do CLT, dá-se o devido depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Ancoragem, constante do processo N°

46205.007491/2006-18

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 3532006

Data do Protocolo de depósito 13, 06, 06

Fortaleza, 03, 07, 06

Maria Solange de Moura
Agente Administrativo
Matrícula 0249892